



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504951-57.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelado JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46473

Comarca: Catanduva

Apelante: Município de Catanduva (**exequente**)

Apelado : José Venâncio de Oliveira (**executado**)

Juiz sentenciante: *Marcelo Eduardo de Souza*

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. IPTU e taxas dos exercícios de 2015 a 2017. A sentença extinguiu a execução, ante a nulidade das CDAs que instruem o feito executivo, nos termos do art. 485, inc. IV, § 3º, do CPC. Decisão a ser mantida. Não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). Inadmissibilidade de emenda ou substituição das CDAs por apresentarem vícios no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDAs. Ausência de título líquido, certo e exigível. Precedentes. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls 1/18, proferida nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Catanduva** em face de **José Venâncio de Olivera**, relativa a débitos de IPTU e taxas dos exercícios de 2015 a 2017.

Referida sentença extinguiu a executivo fiscal, ante o reconhecimento da nulidade das CDAs que embasam a inicial, nos termos do artigo 485, inc. IV, §3º do CPC.

Não houve condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios.

Insatisfeito com o resultado do julgado, apela o Fisco. Pleiteia o provimento do recurso, a fim de assegurar o regular prosseguimento da execução fiscal, concedendo-se prazo ao Município para a substituição das CDAs, tendo em vista a inexistência, até o momento, de decisão nos embargos à execução. Requer, assim, o andamento da demanda executiva (fls 20/26).

É o relatório.

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 1.010 do CPC. Quanto ao preparo, o apelante é isento.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a certidão de dívida ativa consta do rol do art. 784, IX do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal. Em consequência, para que a execução seja hígida deve estar encartada com título formal, sem defeitos.

Outrossim, nos termos do art. 783 do CPC, a *“execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.”* Em outras palavras, o *“título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver*

condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido.”¹

Assim, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Nesse cenário, são relevantes os vícios constantes das CDAs, fato que acarreta prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, razão pela qual era imperioso o reconhecimento da nulidade das cobranças.

Por outro lado, é certo que o artigo 2º, §8º, da LEF faculta ao exequente emendar ou substituir a CDA, entretanto, nos termos do precedente adiante transcrito, não é possível a substituição do título quando esta implicar na alteração do próprio lançamento, como na hipótese em apreço:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 538, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO NA INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA A DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.

(...)

2. Permite-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa diante da existência de erro material ou formal. Todavia, não é possível a simples substituição do título exequendo quando os vícios decorrem do

¹ Theodoro Jr., Humberto. Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 10ª edição, p. 18.

próprio lançamento ou da inscrição, como na hipótese em exame. Precedentes.

3. A Primeira Seção desta Corte colocou uma pá de cal sobre a discussão no julgamento de dois recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC e da resolução STJ nº 08/2008, quando reafirmou que a Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), se houver necessidade de modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou a norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009 e REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 30.11.2010). (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp. nº 1.210.968-RJ, STJ, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 07.12.2010). – grifado.

Portanto, correta a extinção da execução em virtude da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vício, aliás, cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, §3º do CPC).

Registre-se, em complemento, que a falta de intimação prévia da Fazenda acerca da nulidade reconhecida na sentença não afrontou a ampla defesa e o contraditório, pois a hipótese tratou de inequívoco desfecho extintivo da ação decorrente da verificação de vícios insanáveis, os quais denotam necessidade de alteração no lançamento tributário ou na inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDAs.

A propósito, compete ao julgador zelar pela celeridade

processual, de modo que os artigos 9^{o2} e 10³ do CPC devem ser interpretados à luz do princípio do contraditório útil, visto ser desnecessária a oitiva das partes quando sua manifestação não puder influenciar na solução da controvérsia.

E para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Por derradeiro, atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão.**

BEATRIZ BRAGA

Desembargadora Relatora

² **Art. 9º** Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

³ **Art. 10.** O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.